



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTOGRAFO DE LEI Nº27/23, MANCIO LIMA- AC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na
Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do
Município de Mâncio Lima, para o Exercício
Financeiro de 2024 e dá Outras Providências”.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 10/10/2023, o seguinte
Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 152 da
Constituição Estadual e em consonância com o art. 23, da Lei Federal Nº 4.320/1964 e, ainda, com o
Plano Plurianual Municipal Nº. 476/2021, além das recentes Portarias editadas pela STN, ficam
estabelecidas nesta Lei as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração do
Município de Mâncio Lima para o próximo exercício financeiro, bem como orienta a elaboração da Lei
Orçamentária Anual-LOA2024, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração, controle e execução do Orçamento;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V – Das disposições gerais.

Parágrafo único. Consoante às determinações no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso
de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às
entidades públicas e privadas, e do produto de alienações e da contração de operações de crédito.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As ações prioritárias e respectivas metas físicas da Administração Pública Municipal para o
exercício de 2024, excepcionalmente definidos no Plano Plurianual do Período de 2022 a 2025 e suas
alterações, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos
na Lei Orçamentária para 2024, mas não se constituem limites à programação das despesas.

Avenida Japiim, 150 – centro – CNPJ 04.510.277/0001 – 15 – CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Ac;
Telefone: 68 3343 1192 – FAX: 68 3343 1192. Email: camaramanciolima@gmail.com
www.manciolima.ac.leg.br supi.manciolima.ac.leg.br


Renan da Costa Silva
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024 e a execução das ações vinculadas às metas e prioridades, o anexo de que trata o caput poderá ser alterado mediante:

- I. o surgimento de novas ações ou de situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e em decorrência de créditos adicionais especiais ou extraordinários, este observado o disposto no § 2º do art. 167 da CF/1988;
- II. a compatibilização da despesa orçada com a receita estimada, poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e fiscais, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais que são desdobradas em:

- I. Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, composto:
 - a) pelo demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2024-2026;
 - b) pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
 - c) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- II. Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, onde demonstra as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º. Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Portaria STN nº 42/1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a elaboração, aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos, deverá assegurar:

- I - O princípio de justiça social, que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - O princípio de controle social, que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - O princípio de transparência, que além da observação do princípio constitucional da publicidade, implica na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV, o princípio da economicidade, que implica na relação custo-benefício voltado para a eficiência dos atos de despesa, que conduz uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 5º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário a garantir um caminho de solidez financeira do Município de Mâncio Lima, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 6º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal, art. 165, § 8º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 7º A Lei Orçamentária que estimará as Receitas e fixará as Despesas, compor-se-á de:

I. Orçamento Fiscal, contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo os órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais;

II. Orçamento da Seguridade Social, formado pelas dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- a) Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- b) Do orçamento fiscal;
- c) Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 8º O orçamento Municipal tipificado no artigo anterior, bem como seus créditos adicionais, será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I. As receitas que serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos, na forma prevista na Lei 4.320/1964, e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

II. As despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias de programação de que trata o inciso II serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e a função e subfunção, observado o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, sendo evidenciada em cada área de atuação governamental.

§ 2º O Município poderá efetuar desdobramentos de níveis de receitas, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-AC, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual conterá o grupo da destinação de recursos, classificados por Fontes.

§ 1º A fonte de recurso conterá a especificação e o detalhamento da fonte, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 2º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas para atendimentos de suas peculiaridades e utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 10. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

- I – Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II – Unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;
- III – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- IV – Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- V – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI – Ação Orçamentária – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais;
- VII – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IX – Operação Especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- X – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;
- XI – Meta Física – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto;
- XII – Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XIII – Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIV – Transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

Seção IX
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 11. Durante a execução do orçamento do exercício de 2024, poderá conter programação constante na Lei nº 476/2021, do Plano Plurianual 2022-2025, e de suas alterações, e as autorizadas por meio de créditos adicionais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 12. Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos e Unidades da Administração Direta e de Fundos Municipais.

Art. 13. Nos termos dos artigos 13 e 14 do Plano Plurianual Nº 476/2021 na elaboração do orçamento a Administração Municipal poderá incluir, excluir ou alterar os programas e ações.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal disporá sobre o limite em percentual da autorização para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com os artigos 7º e 43 na Lei Federal nº 4.320/1964, e para transposição, transferência ou remanejamento em cumprimento ao art. 167, VI, da CF.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que as suplementações em atendimentos específicos não serão computadas na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais mencionado no caput.

§ 2º Os créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64 serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando que:

I. os créditos adicionais suplementares, são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas; e

II. os créditos adicionais especiais, são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não constantes na LOA 2024, sendo:

a) autorizados por lei específica e solicitados a qualquer tempo ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da CF ou se o projeto ou atividade já constar no Plano Plurianual Municipal;

III. os créditos adicionais extraordinários, são os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

§ 3º Nos termos do art. 167, § 2º, da CF, os créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, salvo se decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício em que foi promulgado.

Art. 15. O Poder Executivo, até o limite estipulado na LOA e mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência:

I. Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

II. Das alterações de competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

III. De realocação de recursos entre diferentes grupos de natureza de despesa, de fontes de recursos e da modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 16. É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2024, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção X
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Avenida Japiim, 150 - centro - CNPJ 04.510.277 /0001 - 15 - CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Acre.
Telefone: 68 3343 1192 - FAX: 68 3343 1192. Email: camaramanciolima@gmail.com
www.manciolima.ac.leg.br - supl.manciolima.ac.leg.br

Ren-

CRP

P

25/03/2024



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 17. Verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no § 1º, inciso II, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que em caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, onde as despesas forem superiores à realização das receitas, e quando constatar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, ficam especificados os seguintes critérios na ordem de prioridade para limitação de empenho e de movimentação financeira:

- I – Obras não iniciada, prevista com recurso ordinário;
- II – Desapropriações de imóveis;
- III – Serviços e materiais de consumo para expansão da ação governamental;
- IV – Contratação de pessoal.

§ 1º. As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo Gabinete do Controle Interno.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e de transferências voluntárias.

§ 3º Será verificado, no final de cada bimestre o comportamento da receita a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio as determinações para limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 5º A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do setor de compras, de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção III
Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a previsão da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a valores correntes até junho de 2023, por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, considerando a seguinte metodologia:

- I – A estimativa da receita, considerando a legislação tributária vigente, será elaborada a partir de sua evolução nos últimos três anos, pelo menos, com projeção para os dois seguintes ao ano de 2024, ou de qualquer outro fator relevante que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.
- II – Os efeitos das alterações na legislação tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.
- III – A estimativa da despesa e sua expansão será fixada considerando a evolução das receitas ou de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como o comportamento das despesas na execução orçamentária do ano que se elabora o projeto de lei do orçamento anual e os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º Para manutenção e funcionamento dos fundos municipais as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo município estarão alocados no Fundo Municipal de Saúde, que é a unidade orçamentária e gestora desses recursos.

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos setores contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 20. Do total das Receitas Correntes não vinculadas da Administração Direta serão destinados no mínimo 2% para composição da despesa na Função Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 203 da CF/1988.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita corrente estimada no Orçamento do exercício de 2024.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará para cada unidade orçamentária dos órgãos de cada entidade gestora que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas seguido da programação financeira e do cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 22. A Receita Total do Município prevista no Orçamento geral contemplará as seguintes prioridades:

I. às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei, em especial as seguintes adequações:

- a) de ações de Custeio de pessoal e encargos sociais;
- b) de ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) das despesas constitucionais e legais, no que se refere ao desenvolvimento do ensino e à saúde, disposto no Art. 7º da LC 141/2012.

II. à reserva de contingência, nos termos desta Lei;

III. às despesas com pagamento de sentenças judiciais e amortização da dívida fundada.

IV. aos projetos em andamento, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º, do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas é que poderá ser programado recursos para atender novos projetos, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ainda, estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e às diretrizes desta Lei.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual, e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Seção IV
Da Reserva de Contingência

Art. 24. Observado o inciso III do art. 5º da LC Nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência constituída pelo percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, para atendimento aos passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Art. 25. A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos não vinculados ou não comprometidos de outros órgãos e unidades administrativas, e ainda pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária de acordo com os riscos fiscais apresentados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, exceto os itens de recursos vinculados de convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2023.

Parágrafo único. Os valores relativos à reserva de contingência poderão ser utilizados para suprir demais dotações orçamentárias, somente e quando o grau de risco que deu origem à reserva tiver sido neutralizado ou dado como improvável de ocorrer.

Seção V
Do Recurso de Alienação e de Operações de Crédito

Art. 27. O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento dos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, artigo 12, § 2º e nos artigos 32 e 38, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como atendidos os limites e condições fixados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 29. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, poderão ser incluídas as de operações de crédito e de alienação de bens imóveis já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção VI Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 30. Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 101 do ADCT/CF, a Lei Orçamentária para 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra o município, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

- I. precatório de natureza comum ou alimentar;
- II. requisição de pequeno valor - RPV;

§ 1º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais e ter dotação orçamentária específica.

§ 2º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 31. No âmbito da Administração Pública do Município de Mâncio Lima, o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 32. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 21 de agosto do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, especificando:

- I. Identificação da Vara ou Comarca de origem;
- II. Número da ação originária;
- III. Número do precatório;
- IV. Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V. Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VI. Valor individualizado por beneficiário, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbências fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais, bem como do valor total do precatório a ser pago;

Seção VII Das Disposições sobre a Dívida Fundada

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Para cumprimento no *caput* deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Seção VIII
Disposições Relativas às Despesas do Município
com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2023 projetada para o exercício seguinte, considerando os eventuais acréscimos legais ou outros que constarem no Estatuto Municipal e suas alterações, no plano de carreira e alterações e, ainda as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 37. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo, cabíveis aos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2024.

Art. 38. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade.
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 39. Observados os limites do art. 20, inciso III, e dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, durante o exercício de 2024, os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de sua Competência, ficam autorizados a efetuar:

- I. o reajuste dos vencimentos e absorção de vantagens dos servidores públicos municipais ativos;
- II. recomposição de proventos dos servidores públicos municipais aposentados;
- III. reajuste de benefícios dos pensionistas;
- IV. alteração dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município;
- V. a realização do concurso público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 1º. A alteração dos valores de vencimentos e proventos mencionados nos incisos I e II do caput observará a variação do INPC de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Além dos limites do disposto no caput os referidos Poderes deverão observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária para 2024, e de seus Créditos Adicionais, e cumprir com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 3º. O aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Veredores e dos demais agentes políticos será fixada por Lei, observados os artigos 29 e 29-A da CF.

Art. 40. Objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, durante o exercício de 2024, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I. Criação, transformação e extinção de cargos públicos;
- II. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários.

§ 1º O projeto proposto deverá vir acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 em que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais.

§ 2º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 3º A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto no caput, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou Órgão municipal referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. No exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem vagas demonstradas e divulgadas até 31 de outubro de 2023, considerados os cargos efetivos e comissionados do quadro geral de pessoal civil, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os cargos vagos;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III. Forem observados os limites previstos no art. 19 e 20 da LC 101/2020, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da mesma Lei Complementar.

Art. 42. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou nas demais situações de extrema gravidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade do representante legal do Município e no caso do Legislativo do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Seção I
Do Poder Legislativo Municipal

Art. 43. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 20 de agosto de 2023.

Art. 44. O Poder Legislativo do Município, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, obedecerá ao limite de despesa para 2024 até o percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009, das receitas previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal-CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2023 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para execução do Orçamento Legislativo:

I. Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II. Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências mencionadas no caput.

§ 3º Definidas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 45. As Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e das emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no projeto de lei, detalhando o órgão, descrição do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Art. 46. O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Recursos vinculados por lei;
- III – Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV – Juros e encargos da dívida;
- V – Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Seção II
Da Entidade do Terceiro Setor

Art. 47. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e com vistas:

- I. Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II. A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III. A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV. A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Mâncio Lima.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

Art. 48. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, e às qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIP, deverá ser expressamente definida e atender o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser formalizado pelos seguintes instrumentos:

- I. termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;
- II. termo de Convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários, ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 49. Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer a restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 50. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que preencham as seguintes condições:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I. exerçam atividades de natureza continuada e sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;
- II. registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;
- III. atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV. apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;
- VI. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 51. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos artigos 12, §§ 2º e 3º, e 16, § 6º, da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- II. ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

§1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:

- I. das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;
- II. nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da lei 13.019, de 2014;
- III. de inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 52. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual, e em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 53. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 54. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo no âmbito da receita tributária e de contribuições, deverá atender as exigências do art. 14, da LC Nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 55. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2024 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, cujos os custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como aqueles créditos prescritos, serão cancelados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Parágrafo 3º do Art. 14 da LRF, LC 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 57. O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:

- I. através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.
- II. através de auxílios eventuais estabelecidos por Lei.

Art. 58. Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por queda na arrecadação da receita.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 59. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2024 se contemplados no Plano Plurianual, em de acordo com o § 5º do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 60. Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 61. Para os efeitos do § 4º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o processo administrativo os procedimentos para as despesas de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da CF, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.

Art. 62. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 63. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não for sancionado pelo representante legal do município de Mâncio Lima, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) para as demais despesas em execução no exercício de 2024.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude do procedimento de que trata o *caput*, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 64. A execução orçamentária do Legislativo e dos Fundos Municipais serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por meio de sistema eletrônico de dados.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, 10 de Outubro de 2023



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as *despesas de capital*, para o exercício financeiro subsequente, bem como a orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, a LDO procura antecipar a direção dos gastos públicos, definindo os parâmetros que nortearão a elaboração orçamentária.

Programa: 001 – ATUAÇÃO LEGISLATIVA E FISCALIZADORA			
Objetivo: Exercer e garantir o pleno funcionamento das funções legislativas.			
Indicadores: Taxa de atividades legislativas			
Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades da Câmara	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa:

002 – MODERNIZANDO E QUALIFICANDO O SERVIÇO PÚBLICO

Objetivo:

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado.

Indicadores:

-Percentual de ações governamentais-Taxa dos serviços estruturados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Administração da Rede de Ensino Público	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio ao Conselho de Acompanhamento da Educação-CACS/CME	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Ações dos Conselhos de Alimentação Escolar-CAE	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Apoio e Manutenção do Controle Interno	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%
Atividades do Conselho de Assistência Social/CMAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atividades do Conselho Tutelar	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Pagas	Unidade	12
Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Munic. de Saúde	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão de Recursos Humanos	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Gestão Municipal de Produção	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. das Atividades Financeiras	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. da Secret.de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. das Atividades da Procuradoria	Assessoria com eficiência	Percentual	100%
Manut. das Atividades da Secret. de Gabinete	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%

Avenida Japiim, 150 – centro – CNPJ 04.510.277 /0001 – 15 – CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Ac.
Telefone: 68-3343-1192 – FAX: 68-3343-1192. Email: camaramanciolima@gmail.com
www.manciolima.ac.leg.br - sapi.manciolima.ac.leg.br

Renata



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Manutenção de Políticas Públicas e Sociais	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manut. e Gerência de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Publicidade dos Serviços Públicos e Propaganda Social	Comunidade Informada	Percentual	100%
Serviço da Dívida Pública	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	8

Programa:

003 – GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL

Objetivo:

Promover ações em resposta a situações de emergências que coloquem em risco a população de Mâncio Lima.

Indicadores:

-Taxa de Ações de Defesa

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Prevenção e Assistência da Defesa Civil	Ações de Emergência Realizada	Percentual	100%

Recibido
P
Câmara Municipal



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa: 004 – PROMOVENDO E FORTALECENDO OS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
Objetivo: Promover a prevenção e o atendimento das situações de risco por meio das Atividades e Serviços Assistenciais e Sociais do Município.	
Indicadores: - Taxa de assistência ao indivíduo - Taxa de Atuação dos conselheiros - Taxa de usuários satisfeitos - Taxa de família assistidas	

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio as Atividades do CMAS com o IGD-SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Apoio as Atividades do CMAS com o IGD-PBF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção aos Serviços de Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Atenção às Crianças na Primeira Infância	Crianças Assistidas	Percentual	100%
Atividades do Conselho da Criança e do Adolescente	Crianças Assistidas	Percentual	100%
Benefícios Eventuais à Pessoa de Risco Social	Pessoas de Riscos Assistidas	Percentual	100%
Combate e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços do SUAS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Fortalecimento das Atividades da PSE	Pessoas de Riscos Assistidas	Unidade	10
Gestão Descentralizada do Bolsa Família-IGD PBF	Família Assistida	Percentual	100%
Gestão Socioassistencial Descentralizada-IGD SUAS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Enfrentamento do COVID no SUAS	Pessoas Assistidas	Percentual	100%

Programa: 005 – ESTRUTURANDO E QUALIFICANDO O ENSINO PÚBLICO	
Objetivo: Gestão e manutenção das atividades administrativas e Pedagógicas da Secretaria de Educação para	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

atendimento do ensino fundamental e infantil municipal.

Indicadores:

- Taxa de fortalecimento do ensino-Unidade de estruturação do ensino
- Taxa de atendimento aos alunos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Rede de Ensino c/ o Cota-Salário	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede Ensino/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio a Rede Escolar de Ensino-PDDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Atendimento Educacional Especializado-AEE/MDE	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Educação Complementar ao Aluno Especial -AEE/FUNDEB	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Escola de EF-FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Escola de EI-FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Educação Integral e Ampliação da Jornada	Alunos Atendidos	Percentual	25%
Estruturação e Construção de Escola do EF-MDE	Rede de Ensino Estruturada	Percentual	100%
Estruturação e Construção de Escola do EI-MDE	Rede de Ensino Estruturada	Percentual	100%
Fortalecimento do Transporte do Escolar	Alunos Transportados	Percentual	100%
Manutenção da Educação Básica/EF/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção da Educação Básica/EI/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manut. e Desenvolvimento do EF/MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manut. e Desenvolvimento do EI/MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Fundamental-70% FUNDEB	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Infantil-70% FUNDEB	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%

Avenida Japiim, 150 – centro – CNPJ 04.510.277 /0001 – 15 – CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Ac.
 Telefone: 68 3343 1192 – FAX: 68 3343 1192. Email: camaramanciolima@gmail.com
www.manciolima.ac.leg.br sapl.manciolima.ac.leg.br

Renan
C.A.

lima



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa: 006 – MERENDA DE QUALIDADE NA ESCOLA
Objetivo: Promover a oferta de merenda com qualidade ao escolar municipal.
Indicadores: -Taxa de atendimento aos alunos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Alimentação e Nutrição ao Aluno do EF	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno Especial	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno de Creche	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno do Pré-Escolar	Alunos Atendidos	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa:

007 – FOMENTANDO E FORTALECENDO AS ATIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS

Objetivo:

Promoção e manutenção de atividades ligadas à cultura e de esportes e lazer oferecidos à população do município para melhor qualidade de vida.

Indicadores:

- Quantidades de Eventos esportivos e culturais realizados- Percentual de assistência aos jovens
- Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio ao Torneio de Futsal	Eventos Realizados	Unidade	06
Apoio ao Torneio de Voleibol	Eventos Realizados	Unidade	06
Apoio a Torneio Regional de Futebol	Eventos Realizados	Percentual	100%
Apoio aos Projetos Culturais	Cultura Mantida	Percentual	100%
Apoio aos Grupos Artísticos e Culturais	Artistas Apoiados	Percentual	100%
Construção de Quadra Esportiva	Espaço Esportivo Construído	Unidade	02
Construção e Melhoria de Quadra Poliesportiva	Espaço Esportivo Construído e Revitalizado	Unidade	02
Fortalecimento das Atividades Culturais	Eventos Realizados	Unidade	02
Reforma e Revitalização de Quadra de Esportes	Quadras Revitalizadas	Unidade	01
Promoção a Festivais e Feiras no Município	Eventos Realizados	Unidade	06
Promoção das Atividades Esportivas e de Lazer	Eventos Realizados	Unidade	07



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa: 008 – CIDADE ESTRUTURADA
Objetivo: Gestão e promoção das atividades operacionais de serviços públicos urbanos com revitalização e requalificação por meio de intervenções estruturantes no sistema viário e em espaços públicos.
Indicadores: -Quantidade de equipamentos recuperados e adquiridos -Taxa de urbanização realizada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Abertura e Recuperação de Ramais	Ramais Trafegáveis	Unidade	02
Construção da Sede do Poder Executivo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Unidade	01
Gerência da Secretaria de Transportes	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Iluminação Pública Municipal	Cidade Iluminada	Percentual	100%
Manutenção do Cemitério Público	Área conservada	Unidade	03
Manutenção e Recapeamento de Ruas	Ruas Recuperadas	Km	2.000
Manutenção e Recuperação da Frota de Veículos	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%

Programa: 009 – PASSIVOS CONTIGENCIADOS
Objetivo: Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e com abertura de créditos adicionais quando se evidenciarem insuficientes as dotações orçamentárias constantes no orçamento.
Indicadores: -Percentual de passivos atendidos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
------------------	---------	-------------------	---------------



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Atendimento aos Passivos Imprevistos	Reserva Atendida	Percentual	100%
--------------------------------------	------------------	------------	------

Programa:

010 – CIDADE VERDE SUSTENTÁVEL

Objetivo:

Garantir a preservação dos recursos naturais existentes, evitando sua degradação, por meio da implementação de planos e projetos que promovam políticas públicas voltadas à conservação e ao desenvolvimento ambiental sustentável.

Indicadores:

--Taxa de manutenção de Áreas Verdes

Taxa de Gerenciamento Implantados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio à Arborização Urbana-Cidade Verde	Árvores Plantadas e Revitalizadas	Percentual	100%
Gerência dos Serviços Ambientais	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Limpeza e Revitalização de Rios	Rios e Margens Limpas	Percentual	100%
Manejo e Reciclagem de Resíduos Sólidos	Resíduos Recuperados	Percentual	100%



Programa:

Objetivo:

Indicadores:

- Taxa de Eventos Desenvolvidos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Fortalecimento do Turismo na Cidade	Turismo Implantado	Percentual	100%

Programs:

Objetivo:

Indicadores:

- Taxa de Produtores Anoiados

-Quantidade de Equipamentos Adquiridos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Aquisição de Maquinas e Implementos Agrícolas	Agricultura Estruturada	Percentual	100%
Aquisição de Veículos, Caminhão e Implementos Agrícolas	Serviço Público Estruturado	Unidade	02
Construção de Galpão do Café	Produtores Assistidos	Unidade	600
Apoio ao Cultivo de Hortaliças e Legumes	Produção Ampliada	Percentual	100%
Serviço de Inspeção a Atividade Produtiva	Inspeção Mantida	Unidade	01
Fortalecimento da Produção Agropecuária-Agricultura Familiar	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Reforma e Revitalização do Mercado Municipal	Produtores Assistidos	Percentual	100%

Reⁿ



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa:

013 – POLÍTICAS PÚBLICAS A CAUSA INDÍGENA

Objetivo:

Promover uma política de proteção dos direitos e atenção aos povos indígenas, centrada nos direitos sociais, preservação cultural e que atendam as demandas das comunidades indígenas.

Indicadores:

-Taxas de Direitos e Costumes Garantidos

-Quantidade de Comunidade Beneficiada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Atenção a Cidadania Indígena	Comunidade Assistida	Unidade	03

Programa:

014 – ACESSO E ATENÇÃO A SAÚDE PRA TODOS

Objetivo:

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, bem como reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.

Indicadores:

-Percentual de pacientes atendidos

-Taxa da rede de saúde estruturada

-Taxa de endemias controladas

-Taxa de família assistidas

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Estruturação da Rede Pública de Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Assistência de Saúde a MAC no SUS	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção a Políticas de AES-Rede Cegonha	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Atenção à Saúde nas Comunidades-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atenção Primária a Saúde	Família Assistida	Percentual	100%
Atenção à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atendimento à Saúde com Farmácia Básica	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Controle e Enfrentamento de Surtos, Epidemias e Pandemias	Endemias Controladas	Unidade	03



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Estruturação e Serviço de Vigilância em Saúde	Endemias controladas	Percentual	100%
Estruturação e Serviço de Vigilância Sanitária	Vigilância Realizada	Percentual	100%
Gestão dos Serviços em Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Unidade	03
Manutenção dos Polos de Academia de Saúde	Pessoa Saudável	Unidade	200
Manutenção do Centro de Zoonoses	Controle de Animais Realizado	Percentual	100%
Suporte Terapêutico ao Dependente Químico/CAPS	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Incremento Temporário dos Serviços de Atenção Primária em Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Benefícios Eventuais à Pacientes do SUS	Pessoas de Riscos Assistidas	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Programa: 015 – SANEAMENTO SUSTENTÁVEL
Objetivo: Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico, por meio da ampliação e melhoria nos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.
Indicadores: -Taxa de família beneficiada -Taxa de saneamento implantado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Saneamento Implantado	Percentual	100%
Instalação do Sistema de Abastecimento de Água	Comunidade Abastecida	Unidade	07
Gestão e Manutenção da Coleta de Lixo Doméstico	Cidade Limpa	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Limpeza de Vias Públicas	Cidade Limpa	Percentual	100%
Gestão do Saneamento Básico Municipal	Saneamento Aplicado	Percentual	100%
Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais	Saneamento Realizado	Percentual	100%